



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720387/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.429 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ISKANDAR AUDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

A glosa de despesas médicas efetuada pela autoridade fiscalizadora, que desde a fase inquisitória indicou a necessidade de comprovação do efetivo pagamento devidamente motivada, deve ser mantida se o recorrente não se desincumbiu dessa comprovação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2012

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa - DRJ SPO-II/ 8ª Turma, (fls. 19 e ss.) que considerou improcedente a impugnação, mantendo a glosa com despesas médicas. Saliente-se que a glosa no valor de R\$ 5.929,88 fora considerada não impugnada, como a seguir, restringindo-se, portanto, a lide ao valor de R\$ 8.525,00 (fl. 21), com a psicóloga, Dra. Maria Cecília A Pereira Gomes. Registre-se, também, que o contribuinte pleiteara a dedução no montante de R\$ 13.750,00 com a essa mesma profissional, apresentando cópias de cheques à fiscalização que comprovaram o montante de R\$ 5.225,00 .

Desta forma, considera-se não expressamente impugnadas as despesas médicas mencionadas no parágrafo anterior, ou seja R\$ 4.969,88 – Fundação Waldemar por falta da comprovação e R\$ 960,00 despesas em nome de não dependentes do contribuinte, totalizando as glosas não expressamente impugnadas o valor de R\$ 5.929,88.

Observa-se a seguir como a autoridade fiscalizadora descreveu a infração

EM FUNÇÃO DOS VALORES ENVOLVIDOS, O CONTRIBUINTE FOI POSTERIORMENTE INTIMADO (TERMO DE INTIMAÇÃO SAFIS MALHA/PF N° 169/2008) A COMPROVAR A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS E DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (CONSULTAS PSICOLÓGICAS), NO VALOR DE R\$ 13.750,00, REFERENTE A BENEFICIÁRIA MARIA CECÍLIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES. EM REPOSTA, APRESENTOU CÓPIA DE QUATRO CHEQUES, EMITIDOS EM 13/05/2004, 17/09/2004, 16/10/2004 E 07/12/2004, NOS MONTANTES DE R\$ 1.100,00, R\$ 1.650,00, R\$ 1.375,00 E R\$ 1.100,00, RESPECTIVAMENTE. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, O VALOR PLEITEADO NA DECLARAÇÃO FICOU ALTERADO CONFORME ABAIXO:

1-SYLVESTRE ARNALDO GRANDINI GLOSADO DESPESA COM SONIA ABDUL NOUR AUDE (CÔNJUGE), QUE APRESENTOU DIRPF NO MODELO SIMPLIFICADO-ND: 35.077.762.

2-MARIA CECÍLIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES GLOSADO PARCIALMENTE COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO APENAS DA PARCELA DE R\$ 5.225,00;

3-INST. MICROCIURGIA OCULAR S/C LTDA GLOSADO DESPESA COM NÃO DEPENDENTE (SÔNIA);

4- FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA GLOSADO NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO;

5- CLÍNICA DERMATOLÓGICA DE RIB. PRETO S/C LTDA GLOSADO DESPESAS COM NÃO DEPENDENTE (EDUARDO DIRPF ND: 13.223.262);

6- CLÍNICA SANTA ÁGATA S/C LTDA GLOSADO PARCIALMENTE O MONTANTE DE R\$ 430,00, REFERE-SE A DESPESA COM NÃO DEPENDENTE (SONIA).

EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER COMPROVADO A EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS, NO MONTANTE DE R\$ 8.525,00, ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS COINCIDENTES EM DATAS E VALORES AOS RECIBOS APRESENTADOS OU PROVA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA VINCULADA AOS PAGAMENTOS NA DATA DA REALIZAÇÃO DOS MESMOS , NÃO PERMITINDO A

VERIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECIBOS APRESENTADOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS, É DE SE GLOSAR OS MONTANTES MENCIONADOS ACIMA. (EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 73 DO RIR).

OBS: CONFORME REITERADOS ACÓRDÃOS DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES, PARA SE GOZAR DO ABATIMENTO PLEITEADO COM BASE EM DESPESAS MÉDICAS, NÃO BASTA A DISPONIBILIDADE DE UM SIMPLES RECIBO, SEM VINCULAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO, AINDA QUE OS EMITENTES TENHAM CONFIRMADO O ATENDIMENTO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES.

A PROVA IRREFUTÁVEL DA EFETIVIDADE DOS PAGAMENTOS SERIA POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE CHEQUES OU EXTRATOS BANCÁRIOS, NOS QUAIS CONSTATASSE OS SAQUES EFETUADOS, COINCIDENTES EM DATAS E VALORES COM OS RECIBOS APRESENTADOS. SE A COMPROVAÇÃO É POSSÍVEL E O CONTRIBUINTE NÃO A FAZ, PORQUE NÃO PODE OU PORQUE NÃO QUER, É LÍCITO CONCLUIR QUE TAIS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM DE FATO.

ALÉM DISSO, O CONTRIBUINTE DEVE TER EM CONTA QUE O PAGAMENTO DE DESPESA MÉDICA CASO HAJA INTENÇÃO DE SE BENEFICIAR DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO ENVOLVE APENAS ELE E O PROFISSIONAL DE SAÚDE, MAS TAMBÉM O FISCO E, POR ISSO, DEVE SE ACAUTELAR NA GUARDA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO E DO SERVIÇO, AINDA MAIS QUANDO O VALOR DO PAGAMENTO É ALTO EM COMPARAÇÃO AO QUE MEDIANAMENTE SE OBSERVA. A EMISSÃO DE RECIBO DE PAGAMENTO SERVE MUITO BEM PARA QUITAR UM DÉBITO E FAZER PROVA CONTRA O CREDOR, MAS NÃO PARA COMPROVÁ-LO JUNTO A TERCEIROS INTERESSADOS. O RECIBO É APENAS UMA PROVA SIMPLES QUE PODE SER CONTESTADA POR DIVERSOS ELEMENTOS COLETADOS NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL.

Cientificado da decisão, em 12/05/ 2011 (quinta-feira) , apresentou, em 13/06/2011 (segunda-feira) , recurso voluntário de fls. 29/ , em nada inovando em relação à impugnação. Cumpre registrar que o recurso voluntário digitalizado é exatamente o mesmo do constante no Processo 10840.720386/2008-05, referente ao exercício 2.004

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gravita em torno da glosa parcial referente aos serviços em nome da profissional “Dra. Maria Cecília Andreucci Pereira Gomes”, no montante de R\$ 8.525,00, uma vez que restou comprovada a parcela complementar do montante de dedução pleiteado de R\$ 13.750,00 com essa profissional.

Para a comprovação das despesas com essa profissional, que já foram acatadas pela fiscalização, foram apresentados cheques nominais emitidos pela dependente do recorrente. Dos documentos juntados para as comprovações, verifica-se, em regra, que os cheques emitidos eram da própria dependente e em nome do beneficiário (profissional) e não do recorrente como afirmara; muito provavelmente dos recursos que o contribuinte encaminhava para a dependente.

Data	Numero	Valor	Favorecido
12/02/2003	00029	1.476,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
05/06/2003	00083	1.968,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
13/08/2003	00125	1.976,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
11/09/2003	00233	1.968,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
08/10/2003	00176	1.968,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
08/12/2003	00310	1.968,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
18/12/2003	00251	1.476,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
13/05/2004	00296	1.000,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
17/09/2004	00359	1.650,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
06/10/2004	00363	1.375,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓
07/12/2004	00389	1.100,00	Maria Cecília A.P. Gomes ✓

(*) *Relação constante do processo 10840.720386/2008-05 do mesmo recorrente, referente ao ano-calendário de 2.003*

Entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, mas quando a autoridade lançadora desde o início justifica a solicitação da efetiva comprovação do pagamento, considero que diante da forma de pagamento usualmente adotada, o contribuinte poderia ter apresentado cópias de extratos bancários que fundamentariam a dedução pleiteada, principalmente quando parte da dedução solicitada já fora acatada.

Ainda, concordo com o entendimento esposado pela primeira instância, nos seguintes termos:

“Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material – princípio este informador do processo administrativo fiscal – forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma préestabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Nesse sentido, cabe registrar que no processo n 10840.720386/2008-05, o contribuinte também foi autuado em relação ao ano-calendário de 2.003 em que, relativamente à mesma profissional, fora glosado o montante de R\$ 9.326,00, do total de R\$ 22.126,00 pleiteado na declaração de ajuste.

Por todo o exposto, considerando que o recorrente nada acrescentou no recurso, sou pela manutenção da glosa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator